

RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE À CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2022.06.21.01 - CPRP

OBJETO: REGISTRO DE PRECOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS AS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUANA-CE.

RECORRENTE: TRANS SERVICE TRANSPORTES, LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI. CNPJ nº 28.036.437/0001-02

JOÉFERSON MOREIRA DA SILVA, Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Jaguaruana/CE, instado a se pronunciar acerca do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa TRANS SERVICE TRANSPORTES, LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ nº 28.036.437/0001-02, nos autos do processo de licitação em epígrafe, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:

1. PRELIMINARMENTE

Inicialmente, certificamos a tempestividade do recurso administrativo interposto, considerando ter sido o mesmo apresentado no dia 22/08/22, ou seja, dentro do prazo de 05 (cinco), dias úteis, conforme disposto no art. 109, inciso I, letra a, da Lei de Licitações e Contratos Públicos. Vejamos:

> Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a)habilitação ou inabilitação do licitante;

Desse modo, o recurso administrativo é conhecido.













2. DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa licitante TRANS SERVICE TRANSPORTE E LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI contra ato do Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Jaguaruana, em face da sua inabilitação por não atender à exigência constante no instrumento convocatório, relativa ao item 4.5.3 do referido instrumento.

Em resumo, argumenta a licitante recorrente que o ato teria sido desacertado, porquanto o balanço patrimonial apresentado supre os parâmetros exigidos no instrumento convocatório, motivo pelo qual a decisão deve ser revista.

É o que importa relatar.

3. DO MÉRITO

Passando-se a análise do mérito, após exame dos argumentos apresentados pela licitante recorrente, o Presidente da Comissão de Licitação entendeu não serem pertinentes.

Como é cediço, licitação é o procedimento administrativo utilizado pela administração com a finalidade de se buscar a melhor proposta, de acordo com critérios do edital, para celebração de contratos.

O fundamento da regra da contratação por meio de procedimento licitatório, salvo nos casos excepcionalmente previstos em lei, é constitucional nos termos dos artigos 22, inciso XXVII, 37, inciso XXI, CF e art. 173, § 1°, inciso III, CF, cuja regulamentação precípua é realizada pela Lei n° 8666/1993 e demais legislações especiais.

De modo que, todo licitante ao manifestar interesse em participar da disputa deve estar atento aos regramentos contidos no edital do certame, porquanto é necessário atender as disposições ali contidas.

No caso em tela, aduz a empresa recorrente que a sua inabilitação não teria ficado devidamente clara, uma vez que, alega ter cumprido com todos os requisitos do edital. Todavia, ao contrário da assertiva, não é o que consta nos autos.

l

J.fow













Em verdade, a licitante recorrente deixou de comprovar a sua qualificação econômico-financeira, como demandado no quesito 4.5.3. do edital.

Vejamos a redação do tópico:

4.5. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

- 4.5.1. Balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social da empresa licitante, já exigiveis e apresentados na forma da Lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios podendo ser atualizados pelos índices oficiais quando encerrados a mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente registrado no órgão competente e assinado por profissional contábil, registrado no Conselho Regional de Conselho de Contabilidade detentor de Certidão de Regularidade Profissional.
- 4.5.2. A comprovação da boa situação financeira da licitante será feita por meio da avaliação, conforme o caso:
- a) do balanço referido, cujos índices de Liquidez Geral (LG), de Solvência Geral (SG) e de Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas a seguir, terão de ser maiores que um (>1):

Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo

Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

Ativo Total

SG = Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

Ativo Circulante

LC =

Passivo Circulante

- 4.5.3. Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor global estimado da contratação.
- 4.5.4. Certidão negativa de falência/concordata, expedida pelo distribuidor judicial da sede da pessoa jurídica.

Com efeito, ao serem examinados os documentos de habilitação apresentados pela licitante recorrente, extrai-se o descumprimento do comando disposto no edital do certame, considerando não ter a mesma comprovado a exigência do item 4.5.3.

Diante disso, analisando os argumentos postos nas razões recursais formuladas, chega-se à conclusão de que a decisão proferida não merece reparo algum, tendo em vista encontrar-se dentro da previsão disposta no art. 31, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos Públicos, a saber:

Art. 31. omissis

2

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Praça Adolfo Francisco da Rocha, 404, Jaguaruana, CE | CEP: 62823-000 | (88) 3418 1288 (88) 3418 1398

And

5

B



2795 Tacas

(...)

§ 3°. O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais. (grifo nosso)

Logo, como se depreende, a cláusula editalícia está em consonância coma a legislação em vigor.

Vale ressaltar que é imprescindível que toda empresa interessada deve cumprir com os requisitos delimitados, apresentando documentos que comprovem qualificação técnica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e habilitação jurídica.

No entanto, a empresa recorrente deixou de cumprir o item 4.5.3 do instrumento convocatório, uma vez que esta em seu patrimônio líquido não atinge exigências trazidas no instrumento convocatório. Vejamos:

TRANS SERVICE TRANSPORTE LOCACOES E SERVICOS EIRELI CNPJ :28.036.437/0001-02 NIRE 2360011242-9

BALAN	ÇO PA	TRIMO	INIAL

CONTA	DESCRIÇÃO	doz/2
1	ATIVO	147.896,32 D
1.1	ATIVO CIRCULANTE	109.359,70 D
1.1.1	CADIA	82.018,06 D
1.1.1.01	CAIXA GERAL	82.018.06 D
1.1.2	BANCOS CIMOVIMENTO	1.986,60 D
1.1.2.01	BANCO BRASIL	1.986,60 D
1.1.3	CLIENTES	16.355,04 D
1.1.3.01	DUPLICATAS A RECEBER	16.355.04 D
1.2	REALIZAVELA A LONGO PRAZO	46.696.62 D
1.2.1	INVESTIMENTOS	780,63 D
1.2.1.01	OUTROS INVESTMENTOS	780.63 D
1.2.3	IMOBILIZADO	45.915.99 D
1.2.3.01	INSTALAÇÕES	20,285.14 D
1.2.3.02	MÔVEIS E UTENSÎLIOS	25.630,85 D
2	PASSIVO	147.056.32 C
2.1	CIRCULANTE	26.195,21 C
2.1.1	FORNECEDORES	23.450,00 C
2.1.1.01	DUPLICATAS A PAGAR	23.450,00 C
2.1.2	OBRIGAÇÕES TRABALISTAS	1.271,09 C
2.1.2.01	SALARIOS A PAGAR	1.271,09 C
2.1.3	OUTRAS CONTAS A PAGAR	1.474,12 C
2.1.3.01	ALUGUEL A PAGAR	1.000,00 C
2.2	EXIGIVEL A LONGO PRAZO	474,12 C
2.2.1.01	IMPOSTOS PARCELADOS	474,12 C
2.3	PATRIMÓNIO LÍQUIDO	120.386,99 C
2.3.1.01	CAPITAL SOCIAL	100.000,00 C
2.3.2	RESERVA DE LUCROS	20.386,99 C
2.3.2.01	RESERVA PARA CONTINGÊNCIA	6.795,66 C
2.3.2.02	RESERVA PARA EXPANSÃO	6.795,66 C
2 3 2 03	BESERVA DE RETENSÃO LUCROS	4 244 42 6

importa o presente ATIVO e PASSIVO do BALANÇO PARIMONIAL no vator de R\$ 147.656,32 (conto e quarenta e sete mil. cinquenta e seis reais e trinta a dois centavos), transcrito no Livro Diário nº 03 ás páginas 07 a 10.

FORTALEZA (CE). 31 DE DEZEMBRO DE 2021

Titular Administrador

Jadison Andre da Silva CRC -CE 016403/O-0

Praça Adolfo Francisco da Rocha, 404, Jaguaruana, CE | CEP: 62823-000 | (88) 3418 1288 (88) 3418 1398

J. fous

AND DELL'S

()



Stephone Lice

Nesse sentido, de acordo com a súmula 275, do Tribunal de Contas da União:

"Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços."

Thus

Com isso, registra-se que a própria lei de regência das licitações e contratações públicas, define possibilidade de exigir que o patrimônio líquido seja de pelo menos 10% do valor estimado da contratação, como no caso dos autos.

Além disso, aduz o artigo 41 da Lei 8.666/93, que:

Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Nessa mesma toada, é preciso repisar que o Presidente da Comissão de Licitação pautou-se, exclusivamente, no regramento do princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório para emissão da decisão de inabilitação.

Nesse contexto, destacamos que julgamento e a análise dos documentos de habilitação, ocorreram dentro dos parâmetros determinados no instrumento editalício, em razão disso deve-se privilegiar o cumprimento do princípio da vinculação do instrumento convocatório e da igualdade.

Segundo os ensinamentos do prof. JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO

FILHO:

"O edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes". (in Manual de Direito Administrativo', 14ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 226)"

No mesmo sentido, calha a reprodução dos arestos abaixo:

REMESSA NECESSÁRIA AVOCADA. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANCA.

Praça Adolfo Francisco da Rocha, 404, Jaguaruana, CE | CEP: 62823-000 | (88) 3418 1288 (88) 3418 1398

5

C.





PREGÃO ELETRÔNICO. APRESENTACAO DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEA. VINCULAÇÃO AO **INSTRUMENTO** CONVOCATÓRIO. 1. O Princípio da Vinculação Instrumento conforme entendimento consagrado Convocatório. doutrina jurisprudência, traduz-se na obrigação da Administração e do licitante em observar as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada, portanto, poderá ser criado ou feito sem expressa previsão no edital do certame. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apresentação de documentos em momento posterior ao ato de credenciamento e comparecimento ao pregão presencial, conforme previsão no edital. Os requisitos de habilitação devem ser aferidos quando do momento próprio definido no instrumento convocatório, pois a convalidação posterior implica prejuízo a todos aqueles potenciais licitantes que não participaram do certame em face do momentâneo não preenchimento dos requisitos legais e administrativos. In casu, o que se constata, é a tentativa da Administração Pública de convalidar equívoco lacunoso no proceder da empresa vencedora posteriormente ao definido no edital do certame. O momento para atendimento das taxativas exigências do edital, em se tratando de pregão presencial, era o ato de credenciamento e comparecimento à sessão pública do pregão, o que não ocorreu, havendo desatendimento ao Instrumento Convocatório. 3. Ademais, o artigo 43, 3°, da Lei nº 8.666/93, aventado pela municipalidade, é tranquilo ao facultar à comissão ou autoridade, em qualquer fase do certame, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, o que incorretamente ocorreu na hipótese em julgamento. 4. Manutenção da sentença pela eliminação da empresa vencedora por vício de representação na fase competitiva do certame. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E CONFIRMARAM A SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70082706540 RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 28/10/2020, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 11/11/2020)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REMÉDIO HERÓICO IMPETRADO CONTRA A DECISÃO DE

J. pus

4

10

2



INABILITAÇÃO. CONCESSÃO DA **ORDEM** NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DA IMPETRADA. INABILITAÇÃO DA LICITANTE QUE SE DEU POR AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOCUMENTOS QUE NÃO CONSTAVAM DO EDITAL, E QUE, COMPROVADAMENTE, HAVIAM SIDO **ENTREGUES** LICITANTE. EDITAL QUE NÃO PREVÊ REQUISITO DE REGISTRO DO BALANÇO PATRIMONIAL NA JUNTA COMERCIAL E NEM NO SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. DESRESPEITO AO CONTEÚDO DO ART. 44 e 45, DA LEI N. 8666/93. DIREITO E CERTO VIOLADO. RECURSO SENTENÇA EM REEXAME MANTIDA. "A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial" (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed., São Paulo: Ed. Atlas,

DE INSTRUMENTO. DIREITO AGRAVO ADMINISTRATIVO. CODEMIG. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE OBRA. PLANILHA DE PREÇOS UNITÁRIOS APRESENTADA EM DESACORDO COM OS VALORES MÁXIMOS REFEENCIAIS **PREVISTOS** NO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA. LEGALIDADE. APLICAÇÃO PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A controvérsia cinge-se a perquirir a legitimidade do ato de desclassificação do processo licitatório deflagrado pela CODEMIG, Referência: Tomada de Preços 01/2017 - Processo Interno 02/17, de empresa que, embora tenha apresentado o menor preço global, ofertou valores unitários superiores a determinados itens da planilha referencial da CODEMIG. 2. Não se pode acoimar de ilegal o ato administrativo de desclassificação da empresa que, em

2013. p. 246).(TJ-SC - AC: 03112093920148240039 Lages 0311209-39.2014.8.24.0039, Relator: Carlos Adilson Silva, Data de Julgamento:

Praça Adolfo Francisco da Rocha, 404, Jaguaruana, CE | CEP: 62823-000 | (88) 3418 1288 (88) 3418 1398

04/04/2017, Primeira Câmara de Direito Público)



2799 mg

atenção aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, baseou-se em previsão expressa do edital, bem como na disciplina legal do art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/93. (TJ-MG - AI: 10000170327738001 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 19/09/2017, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/09/2017)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TOMADA DE PREÇOS. DECISÃO DE INABILITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIOS VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO OBJETIVO. OBSERVÂNCIA. DE **JULGAMENTO** EXCESSO FORMALISMO E VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Sendo o procedimento licitatório regido pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a habilitação de licitante depende da comprovação do preenchimento dos requisitos editalícios. 2. No Tomada de Preços, é incabível a habilitação de licitante que não comprovou o preenchimento dos requisitos de habilitação, ainda que o mesmo tenha apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. 3. Recurso desprovido. (TJ-ES - AI: 00197097120138080000, Relator: JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS, Data de Julgamento: 07/10/2013, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/10/2013)

Apenas para ilustrar, de acordo o Tribunal de Contas da União, in verbis:

A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-TCU-Plenário).

Isto posto, ao serem analisados os argumentos apresentados pela licitante recorrente, depreende-se que não existe qualquer excesso no julgamento, porquanto as condições Praça Adolfo Francisco da Rocha, 404, Jaguaruana, CE | CEP: 62823-000 | (88) 3418 1288 (88) 3418 1398

J four

A



2 200 DE LICITA

contidas no instrumento licitatório atendem a legislação e a finalidade pretendida pela Administração Pública, a quem compete discernir sobre suas necessidades, dentro dos limites legais determinados, a bem do interesse público.

4. DA CONCLUSÃO

Dessa forma, o recurso administrativo apresentado pela empresa TRANS SERVICE TRANSPORTE E LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI é conhecido, porque tempestivo, e no mérito, é improvido, mantendo-se a decisão de INABILITAÇÃO.

Essa é a decisão.

Jaguaruana/CE, 08 de setembro de 2022.

JOÉFERSON MOTEIRA DA SILVA PRESIDENTE DA COMESSÃO DE LICITAÇÃO J. foros

(due)

A

T B





DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERENTE À CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2022.06.21.01 - CPRP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS AS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUANA-CE

RECORRENTE: TRANS SERVICE TRANSPORTE E LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME - CNPJ N° 28.036.437/0001-02

Trata-se da interposição de RECURSO ADMINISTRATIVO pela empresa licitante TRANS SERVICE TRANSPORTE E LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME, em razão de sua inabilitação nos autos da Concorrência Pública em epígrafe.

Perscrutando-se os autos e as razões apresentadas pelo Presidente da Comissão de Licitação, acolho-as em sua totalidade, ratificando o posicionamento, isto é, não provendo o recurso administrativo proposto, para o fim de manter a INABILITAÇÃO da licitante TRANS SERVICE TRANSPORTE E LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME nos autos, em face do descumprimento do item 4.5.3 do instrumento convocatório.

Retornem os autos ao Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Jaguaruana, a fim de que sejam tomadas as providências administrativas cabíveis para continuação do certame, a bem do interesse público.

Jaguaruana/CE, 09 de setembro de 2022.

Ana Maria Valente

Secretaria de Administração, Planejamento e

Finanças

Rosiane dos Santos

Secretaria de Saúde

João Paulo Rebouças Gomes

Secretário de Agricultura e Desenvolvimento

Rural

Maria do Socorro Barreto de Oliveira

Secretária de Educação

Ayoup (sumaral) Fernanda Ellen Araújo Guimarães

Secretaria de Assistência Social Habitação e Ttabalho

Reginaldo Façanha Celedônio

Secretário de Cultura e Turismo



Sergio Adriano de Almeida

Secretário de Esporte e Juventude

Carlos Eugênio Barreto

Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos Francisco José Valente Secretário de Governo e Articulação

Illard Carneiro da Silva

Diretor da Autarquia Municipal de Trânsito

J. pos

